Diário Oficial



Município de Nova Aliança

Terça-feira, 23 de fevereiro de 2021 Ano I | Edição nº 11

MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA

PODER EXECUTIVO	**3**
Atos Oficiais	**3**
Leis	**3**
Licitações e Contratos	**6**
Extrato	**6**
Ratificação	**6**
Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal	**7**
Audiência Pública	**7**

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.
Publicação Oficial do Município de Nova Aliança, conforme Lei Municipal 03/2021, de 26 de janeiro de 2021

Prefeitura Municipal de Nova Aliança | CNPJ 45.094.232/0001-94.
Praça Padre João Nolte, 22 - Fone: (17) 3811-9900
Cep: 15210-000 - Nova Aliança-SP

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 07/2021 DE

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA MANUTENÇÃO DA LIMPEZA DE TERRENOS URBANOS OU DE EXPANSÃO URBANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS, Prefeito Municipal de Nova Aliança, Comarca de Potirendaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, apresenta à Câmara Municipal de Nova Aliança o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - O proprietário, o inquilino, o condômino, o titular de domínio útil e o possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na zona urbana ou de expansão urbana, ficam obrigados a manter e promover a limpeza do mesmo, através de capinagem, mecânica ou manual, ou qualquer outro meio necessário, de modo a conservá-lo sempre limpo.

Parágrafo Primeiro - Considera-se limpo o imóvel sem mato ou ervas daninhas, lixo, entulho ou qualquer outro objeto capaz de causar degradação ambiental ou proliferação de insetos e/ou doenças.

Parágrafo Segundo – Além do estabelecido no caput deste art., fica determinado a obrigatoriedade, de realizar o calçamento do terreno, com concreto.

Art. 2º - A sanção por descumprimento da presente lei efetivar-se-á por meio de:

I. Advertência;

II. Multa.

Art. 3º - A advertência será aplicada ao proprietário, o inquilino, o condômino, o titular de domínio útil e o possuidor a qualquer título, sempre que constatada a existência de imóvel, em desacordo com esta lei, a fim de que o terreno seja limpo no prazo de 08 (oito) dias.

Art. 4º - O proprietário do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

I. Notificação por escrito e pessoalmente ao infrator, quando feita pelo fiscal competente da Prefeitura Municipal de Nova Aliança;

II. Notificação por via posta com aviso de recebimento (AR);

III. Notificação por edital público divulgado na imprensa.

Art. 5º - A notificação será feita por edital, quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação, com prazo de 15 (quinze) dias a partir de sua publicação.

Art. 6° - Após o prazo da advertência, deverá ser constatada a limpeza do imóvel, segundo os critérios fixados por esta Lei.

§ 1º - Não sendo atendida a advertência, as pessoas elencadas no artigo 1° serão autuadas, aplicando-lhes uma multa de R$ 1,00 (um real) por metro quadrado, calculados sobre a área total do terreno em desacordo.

§ 2° - Ao proceder a limpeza de terrenos, o seu titular ou quem a proceder, não poderá atear fogo nos detritos ou mato capinado, devendo dar destinação própria, sob suas expensas, sem que para tal, faça uso do fogo.

Art. 7° - Aquele que der causa a 03 (três) advertências, no período de 12 (doze) meses, mesmo que tenha tomado as providências requeridas, estará sujeito a uma autuação, mediante a aplicação de multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no artigo 6°, § 1°, em face do descuido na manutenção da limpeza do imóvel.

Art. 8º - As multas serão aplicadas pelo valor inicial quando se tratar de infrator primário e pelo dobro do valor da última autuação, quando se tratar de infrator reincidente.

§ 1° - Será considerado infrator primário aquele proprietário que não tenha sido autuado por disposição desta Lei nos últimos 12 (doze) meses anteriores.

§ 2° - Será considerado reincidente aquele infrator que não tomar qualquer providência decorridos 15 (quinze) dias após a primeira autuação.

Art. 9° - O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado nesta Lei, implicará na sua inscrição na dívida ativa para cobrança judicial, na forma prevista na legislação vigente.

Art. 10 - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das disposições desta Lei.

Artigo 11 - Quando aplicada a pena de multa, o infrator deverá recolhê-la dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua notificação.

§ 1° - A Notificação à que se refere este artigo será realizada na forma do artigo 4º, incisos I, II e III e artigo 5º desta Lei.

Art. 12 - Da advertência ou da multa imposta caberá recurso dirigido ao Prefeito Municipal.

Art. 13 - O recurso será interposto mediante petição protocolada na Prefeitura Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias contados da advertência ou da notificação da multa, e terá efeito suspensivo.

Art. 14 - O recurso será julgado e sua decisão será comunicada ao recorrente.

Parágrafo Único - Em caso de indeferimento do recurso, o recorrente será notificado para providenciar a limpeza do imóvel ou para efetuar o recolhimento da multa, de acordo com a natureza do recurso, sempre observados os prazos desta Lei.

Art. 15 - A falta de pagamento das infrações nos prazos estabelecidos acarretara a aplicação de multa, juros e correções sobre o valor da dívida, na forma da legislação

municipal.

Art. 16 - Após a imposição da multa prevista nesta Lei, fica a Prefeitura Municipal autorizada a executar os serviços de limpeza do terreno, nos casos que se fizerem necessários para evitar a degradação ambiental ou proliferação de insetos e/ ou doenças, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações, ficando o proprietário do respectivo terreno obrigado a ressarcir os cofres públicos municipais das despesas efetuadas, cobrando dos proprietários uma taxa no valor correspondente ao custo da execução dos serviços, valor este que poderá ser pago, pelo proprietário, em 15 (quinze) dias a partir da limpeza ou incluso no IPTU do respectivo imóvel.

Parágrafo Único - A taxa que se refere este artigo será de 0,50% (cinquenta por cento) do valor da UFM (Unidade Fiscal Municipal), nos terrenos de até 200 m² e acima desta metragem será acrescido um total de 0,20% (vinte por cento) do valor da UFM (Unidade Fiscal Municipal), a cada 50 m².

Art. 17 - Para os efeitos desta Lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 18 - As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança - SP, 08 de Fevereiro de 2021.

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS

Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.

Vanderlei Passarini

Diretor de Finanças

LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2021

"INSTITUI E REGULAMENTA A JORNADA NO REGIME 12 X 36 HORAS, NO ÂMBITO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS, Prefeito Municipal de Nova Aliança, Comarca de Potirendaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, apresenta à Câmara Municipal de Nova Aliança o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1.º Esta Lei institui e regulamenta a jornada de trabalho no regime 12 x 36 horas do funcionalismo público do Município de Nova Aliança, em conformidade com a Súmula 444 do Tribunal Superior do Trabalho – TST.

Art. 2º. A jornada de trabalho 12 x 36 horas refere-se á jornada de trabalho onde o servidor exercerá suas funções por 12 horas seguidas e obedecerá folga de 36 horas consecutivas e imediatamente posteriores as horas exercidas.

§1º. Em caráter excepcional, em caso de longas viagens, poderá ser adotada a jornada de 24 x 48 horas, desde que devidamente justificado, e com a as regras aplicadas a jornada 12 x 36 horas.

§2º. Em razão do regime especial adotado, pela jornada de 24 x 48 horas, o horário de refeição será de 02 (duas) horas, cumprido dentro da jornada de serviços.

Art. 3º. Poderão ser abrangidos por esta Lei, os servidores alocados na Secretaria Municipal de Saúde, que tenham, em razão de suas funções, necessidade de horário estendido ou funcionem em regime de plantão.

Parágrafo Único. A Prefeitura Municipal de Nova Aliança, poderá abranger outros servidores, desde que comprovada a necessidade a bem do interesse público.

Art. 4º. O ingresso de servidores na jornada de trabalho a que se refere o artigo 1º, dar-se-á mediante escala confeccionada e divulgada com antecedência pela Secretaria Municipal de Saúde e/ou Chefe/ Coordenador do Setor Correspondente.

Art. 5º. O servidor público municipal optante pelo regime ora instituído será considerado horista para fins trabalhistas e o divisor de horas aplicável para efeitos de cálculos é 220 (duzentos e vinte).

Art. 6º. Na jornada de trabalho instituída pela presente Lei, consideram-se compensados o repouso semanal remunerado, todos os feriados, dias de ponto facultativo no serviço público municipal e as prorrogações de trabalho em jornada noturna.

Parágrafo Único. Também se encontram submetidos nesta modalidade peculiar de serviço, os intervalos intrajornada, devendo, ainda assim, serem obrigatoriamente apontados nos controles de frequências por força de Lei.

Art. 7º. O trabalho excedente a jornada de 12 (doze) horas, que deverá ocorrer somente por motivo de excepcional interesse público e de urgência justificada, deverá ser remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Art. 8º. A jornada de trabalho 12x 36 horas deverá respeitar a redução de jornada para as escalas noturnas, devendo ser computado como hora noturna de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§1º. Considera-se noturno, para os efeitos desse artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia ás 5 (cinco) horas do dia seguinte.

§2º. Para a jornada compreendida no período noturno será realizado o pagamento do adicional de 20% (vinte por cento) aplicando o mesmo percentual para a prorrogação de jornada noturna em período diurno.

Art. 9º. O servidor público municipal optante pelo regime 12 x 36 horas, está obrigado a marcação de ponto, seja eletrônico ou manual.

Art. 10. A escala de trabalho dos servidores submetidos á jornada de trabalho de que trata a presente Lei, deverá ser confeccionada de modo que este possa gozar de duas folgas por mês, sendo uma obrigatoriamente em domingo.

Art. 11. Fica o Poder Executivo, a autorizado a regulamentar a presente Lei, via Decreto Municipal.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar serão atendidas no corrente exercício com os recursos previstos nas dotações consignadas no orçamento em vigor, autorizada a abertura de crédito adicional suplementar ou especial se necessário.

Parágrafo Único. Fica incluída as alterações decorrentes da presente lei, no PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e LOA (Lei Orçamento Anual), naquilo que couber.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança-SP, 18 de Fevereiro de 2021.

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS

Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.

Vanderlei Passarini

Diretor de Finanças

LEI Nº 09/2021 DE

"DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS, Prefeito Municipal de Nova Aliança, Comarca de Potirendaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, apresenta à Câmara Municipal de Nova Aliança o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a implantar o Programa de Demissão Voluntária - PDV, dirigido aos servidores públicos municipais, estáveis ou não.

Parágrafo Único - Excluem do disposto desta Lei os ocupantes de empregos em comissão.

Art. 2º - O pedido de demissão, nos termos desta Lei, será deferido se a saída do servidor público não representar comprometimento ao serviço público e desde que haja dotação orçamentária e disponibilidade financeira para atender ao pedido, podendo ser indeferido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - Como incentivo ao pedido de demissão, nos termos desta Lei, será assegurando ao servidor público as seguintes vantagens.

I. Recebimento das férias integrais e ou proporcionais ao tempo de serviço que estejam pendentes de pagamento ou não foram gozadas, acrescidas de 1/3 (um terço);

II. Décimo Terceiro Salário proporcional;

III. Saldo de Salários;

IV. Recebimento de benefício de natureza alimentar (gêneros alimentícios de primeira necessidade), através de cartão eletrônico magnético de débito, concedido nos termos da Lei Municipal nº 11/2020, durante 06 (seis) meses, com início no 1º mês após o efetivo desligamento do serviço público;

V. O pagamento de 01 (um) salário mínimo nacional vigente, durante 06 (seis) meses, com início no 1º mês após o efetivo desligamento do serviço público.

Parágrafo Único - O servidor que tiver atendido seu pedido de demissão, ficará dispensado da prestação de aviso prévio, prestado ou remunerado.

Art. 4º - O prazo de adesão ao Programa de Demissão Voluntária - PDV será de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, podendo este prazo ser prorrogado por igual e sucessivo período, através de Decreto, até o final do ano de 2021.

§ 1º - O Pedido será apreciado no prazo máximo de até 15 (quinze) dias à contar do protocolo, para preservar a continuidade da prestação dos serviços públicos, ocorrendo o efetivo desligamento do serviço público quando da cientificação do acolhimento do pedido.

§ 2º - Pedidos de adesão ao PDV protocolados fora do prazo instituído por essa Lei não serão apreciados.

Art. 5º - A presente Lei poderá ser regulamentada via Decreto Municipal, no que couber.

Art. 6º - As despesas com a execução do disposto na presente lei, correrão por verbas próprias, previstas no orçamento, e suplementadas se necessário, tendo em vista que as verbas constantes da presente Lei apresentam caráter exclusivamente indenizatório.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança-SP, 18 de Fevereiro de 2021.

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS

Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.

Vanderlei Passarini

Diretor de Finanças

LEI Nº 10/2021

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO EDUCACIONAL, VISANDO PROPORCIONAR PARA ALUNOS DO ENSINO MÉDIO, TÉCNICO E SUPERIOR, ESTÁGIOS DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS, Prefeito Municipal

de Nova Aliança, Comarca de Potirendaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, apresenta à Câmara Municipal de Nova Aliança o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com instituições de ensino educacional, visando proporcionar para alunos do ensino médio, técnico e superior, estágios de complementação educacional.

Art. 2º O Convênio autorizado pelo artigo anterior, será para a contratação de estagiários, que desempenharão atividades atinentes a cada Departamento ou Diretoria.

Art. 3º O convênio tem o período de vigência o mesmo período do contato de aprendizagem que não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

Parágrafo Único. Será definido em conjunto pelos Diretores que compõem a Estrutura Administrativa, a necessidade de serviços, motivada pela falta de servidores concursados ou pela existência de projeto de relevância e interesse público, as vagas existentes.

Art. 4º A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário, devendo constar no termo de compromisso, a compatibilidade com as suas atividades escolares, não podendo ultrapassar a seguinte carga horária:

I – De até 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes de ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular e ensino técnico.

§ 2º É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante as férias escolares.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei mediante Decreto, caso necessário.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança-SP, 18 de Fevereiro de 2021.

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS

Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.

Vanderlei Passarini

Diretor de Finanças

Licitações e Contratos

Extrato

Prefeitura Municipal de Nova Aliança
Publica Extrato Contrato nº 11/2021 – 22/02/2021

Contratante: ROMEP RELOGIO DE PONTO, CNPJ nº 51.861.813-0001-07.

Objeto: Aquisição de registrador de ponto eletrônico e software do ponto para os servidores lotados na secretaria municipal de educação da Prefeitura Municipal de Nova Aliança, com valor total de R$ 11.510,00, do Processo Licitatório n° 15/2021, Dispensa 10/2021, nos termos do artigo 55, XI, da Lei nº 8.666/93.

Prefeitura Municipal Nova Aliança, 22 de Fevereiro de 2021

Jurandir Barbosa de Morais - Prefeito Municipal.

Ratificação

Ratificação de Processo de Dispensa de Licitação

A Prefeitura Municipal de Nova Aliança torna pública a ratificação da dispensa nº 10/2021– Processo nº 15/2021 com fundamento no artigo 24 inciso IV da Lei nº 8.666/93, para a Aquisição de registrador de ponto eletrônico e software do ponto para os servidores lotados na secretaria municipal de educação da Prefeitura Municipal de Nova Aliança, pelo valor de R$ 11.510,00, com a empresa ROMEP RELOGIO DE PONTO, CNPJ nº 51.861.813/0001-07. Prefeitura Municipal de Nova Aliança, 22 de Fevereiro de 2021. Jurandir Barbosa de Morais – Prefeito Municipal. Publique-se

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Audiência Pública

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA - SP
CNPJ: 45.094.232/0001-94
Praça Padre João Nolte, Nº 22 - Centro - CEP 15210-000
17 3811-9000 - prefeitura@novaalianca.sp.gov.br
WWW.NOVAALIANCA.SP.GOV.BR

Convite

O Executivo da Prefeitura Municipal de Nova Aliança SP, convida as entidades de classe e associação civis comunitárias e municipais em geral, para:

1 - Audiência Publica para apresentação, avaliação e discussão das metas da execução orçamentaria, contábil e financeira referente ao terceiro quadrimestre do exercício de 2020, a ser realizada no dia 24 de Fevereiro de 2021 as 15:45 horas nas dependências da Câmara Municipal, situada a Praça Padre Joao Nolte n.º 22.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança SP, 22 de Fevereiro de 2021.

Vanderlei Passarini

Diretor de Finanças